SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031622 - DF (2025/0325799-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO LOPES JUNIOR
ADVOGADOS	:	IGOR AUGUSTO REIS LEIJOTO - DF058377
		CAIO HENRIQUE FARIA DE MEDEIROS - DF074088
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE (SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ, que obsta o conhecimento do agravo quando as razões não atacam concretamente os motivos da decisão agravada.

2. No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. A decisão monocrática desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial por entender ausente a impugnação específica desses fundamentos, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

3. Quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, não basta afirmar que se pretende apenas valoração jurídica das premissas fixadas nas instâncias ordinárias; é necessária a demonstração concreta de como seria possível a revisão do acórdão recorrido sem revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que não ocorreu, permanecendo genéricas as razões apresentadas.

Documento eletrônico VDA60704490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: dd8b38c3-31ff-4aaf-9730-ba60f8c40d18

4. Relativamente à Súmula n. 83 do STJ, incumbia à parte evidenciar a inaplicabilidade dos precedentes invocados ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes desta Corte Superior em sentido divergente; todavia, foi indicado precedente do Supremo Tribunal Federal, sem demonstrar desconformidade com a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre o regime inicial diante da reincidência, caracterizando ausência de impugnação efetiva.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: dd8b38c3-31ff-4aaf-9730-ba60f8c40d18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031622 - DF (2025/0325799-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO LOPES JUNIOR
ADVOGADOS	:	IGOR AUGUSTO REIS LEIJOTO - DF058377
		CAIO HENRIQUE FARIA DE MEDEIROS - DF074088
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE (SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ, que obsta o conhecimento do agravo quando as razões não atacam concretamente os motivos da decisão agravada.

2. No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. A decisão monocrática desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial por entender ausente a impugnação específica desses fundamentos, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

3. Quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, não basta afirmar que se pretende apenas valoração jurídica das premissas fixadas nas instâncias ordinárias; é necessária a demonstração concreta de como seria possível a revisão do acórdão recorrido sem revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que não ocorreu, permanecendo genéricas as razões apresentadas.

Documento eletrônico VDA60971710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/10/2026 14:40:31
Código de Controle do Documento: 3dd82561-cc54-460a-b9fd-767b4dee147b

4. Relativamente à Súmula n. 83 do STJ, incumbia à parte evidenciar a inaplicabilidade dos precedentes invocados ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes desta Corte Superior em sentido divergente; todavia, foi indicado precedente do Supremo Tribunal Federal, sem demonstrar desconformidade com a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre o regime inicial diante da reincidência, caracterizando ausência de impugnação efetiva.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANTÔNIO LOPES JÚNIOR contra a decisão de fls. 682-684, em que não se conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ, com fundamento na ausência de impugnação específica dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que impugnou de forma específica, pormenorizada e fundamentada a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, em tópico próprio do agravo em recurso especial, afastando a conclusão de ausência de dialeticidade.

Argumenta, quanto à Súmula n. 7 do STJ, que a controvérsia é estritamente jurídica e versa sobre a validade do depoimento de testemunha prestado após ordem de prisão em audiência, à luz dos arts. 210 e 211 do CPP e do art. 342, § 2º, do CP, sem necessidade de revolvimento probatório. Afirma que o Tribunal de origem registrou a alteração do depoimento, o que permitiria apenas a valoração jurídica.

Defende, em complemento, que não pretende reexame aprofundado de provas, mas a apreciação de questões jurídicas relevantes, mantendo o quadro fático fixado, em linha com a jurisprudência desta Corte, o que viabilizaria o conhecimento do apelo excepcional.

Expõe, quanto à Súmula n. 83 do STJ, que indicou precedentes, inclusive do Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário ao acórdão recorrido sobre regime inicial, afastando a premissa de uniformidade jurisprudencial e demonstrando impugnação específica do óbice.

Alega, ainda, violação ao art. 93, IX, da Constituição, por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de enfrentamento das razões

Documento eletrônico VDA60971710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/10/2026 14:40:31
Código de Controle do Documento: 3dd82561-cc54-460a-b9fd-767b4dee147b

recursais e da jurisprudência indicada, mencionando que a falta de análise poderá ensejar a impetração de *habeas corpus*.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado (fl. 688).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, do agravo em recurso especial não se conheceu por incidência da Súmula n. 182 do STJ, porque as razões não enfrentaram, de modo específico e suficiente, os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial (Súmulas n. 7 e 83 do STJ).

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 683-684):

> Como relatado, o recurso especial foi inadmitido por aplicação dos seguintes fundamentos: (i) a análise pretendida exigiria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) contrariedade das razões do recurso ao sentido da pacífica jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
> Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, todos os fundamentos referidos, não bastando para tanto que a parte recorrente mencione cada um deles, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.
> Quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ: a alegação de que não se busca reexame de provas e sim valoração jurídica não se completa com o cotejo das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido. O agravante não demonstra, de forma específica, como a conclusão da origem poderia ser revista sem revolvimento do acervo probatório, limitando-se a afirmações genéricas e a narrativa própria das teses, o que não supera a fundamentação da inadmissibilidade (fls. 642-643 e 626-627).
> No que se refere ao óbice da Súmula n. 83 do STJ: para afastá-la, incumbia ao agravante evidenciar a inaplicabilidade dos precedentes invocados na decisão agravada ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes desta Corte Superior, demonstrando divergência específica. Em vez disso, invocou precedente do STF, sem indicar entendimento desta Corte Superior apto a infirmar a conclusão de que o regime fechado, diante da reincidência, está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, não havendo, pois, impugnação efetiva (fls. 644 e 627).

Documento eletrônico VDA60971710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/10/2026 14:40:31
Código de Controle do Documento: 3dd82561-cc54-460a-b9fd-767b4dee147b

> Como se constata, a efetiva impugnação dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigia o expresso e efetivo enfrentamento de cada um dos respectivos fundamentos, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada.
> Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada", tal como assinalado pelo Ministério Público Federal (fls. 675-677).
> Por fim, nos termos do III, do Código de Processo Civil, art. 932, incumbe monocraticamente ao relator "não conhecer de recurso [...] que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida", hipótese amparada também pelo parágrafo único, I, do Regimento art. 253,Interno do Superior Tribunal de Justiça.
> Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/10/2026 14:40:31
Código de Controle do Documento: 3dd82561-cc54-460a-b9fd-767b4dee147b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0325799-3

AgRg no AREsp 3.031.622 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07055728120248070001 70557281202480700 01

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO LOPES JUNIOR
ADVOGADOS	:	IGOR AUGUSTO REIS LEIJOTO - DF058377
		CAIO HENRIQUE FARIA DE MEDEIROS - DF074088
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO LOPES JUNIOR
ADVOGADOS	:	IGOR AUGUSTO REIS LEIJOTO - DF058377
		CAIO HENRIQUE FARIA DE MEDEIROS - DF074088
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:06:45
Código de Controle do Documento: 9EEC09A9-4426-4F2C-B1E7-58292CAF8AE7